

ARQUIVADO



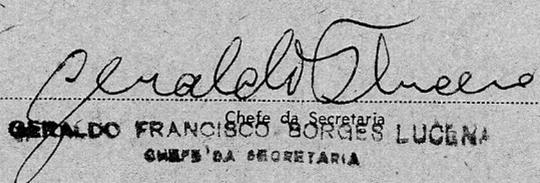
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 366/70

JUIZ DO TRABALHO: DR. ILLDER JORGE FRANTZ

AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do mês de julho do ano  
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO, autuo a  
presente reclamação apresentada por  
VALENTIM PERES DE MENEZES contra  
EPIFÂNIO FONSECA PINTO

  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: PAGAMENTO POR SERVIÇOS.  
Valor: Cr\$ 1.250,00.

2  
Dr. Paulo Alfredo Petry  
ADVOGADO  
Ramiro Barcelos, 2072  
Montenegro

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONSILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO



Valentim Peres de Menezes, por seu procurador que esta assina, brasileiro, casado, operario, residente a Rua 3 nº 438 - Vila Santo Antônio - nesta Cidade, apresenta a presente reclamatória trabalhista contra o Sr. Epifanio Fonseca Pinto, brasileiro, casado, bancário, residente a rua João Pessoa nº 1.779, nesta cidade, pelos seguintes fundamentos:

- 1) - Que dia 13 de abril do corrente ano, contratou, verbalmente, a execução de reforma da casa do reclamado, bem assim a construção de uma parte nova, de alvenaria;
- 2) - Que o preço ajustado foi de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) pela reforma e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos - cruzeiros) pela construção nova.
- 3) - Que o reclamado pagou, até a presente data, ao reclamante, - somente a importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros);
- 4) - Que no dia 10 de julho corrente, o reclamante solicitou a importância de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), pois queria proceder a um acerto de contas com seus ajudantes;
- 5) - Que o reclamado, nesta oportunidade, pretendia dar-lhe somente R\$ 100,00 (cem cruzeiros), com o que o reclamante não podia concordar, pois já devia muito mais do que isso;
- 6) - Que em consequência, o reclamado suspendeu os serviços do reclamante, despedindo-o sem justa causa e sem pagar o que lhe devia;
- 7) - Que a reforma está totalmente concluída, faltando apenas a pintura e os arremates de uma janela de ferro, que alias não fôra contratada;
- 8) - Que a parte nova está já em 2,60 metros de altura, fora a fora, faltando só 56 cm. para chegar ao respaldo da chapa de tijolo armado.
- 9) - Que, pelo que o reclamante pode calcular, seu crédito total se eleva a R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), abatendo-se deste total a importância de R\$ 750,00, já recebida em dinheiro e vales de rancho, do armazém de Edgar de Oliveira;

FACE AO EXPÔSTO, solicita, o reclamante, respeitosamente a Va. Excia., seja compelido o reclamado, Epifanio Fonseca Pinto, ao pagamento daquele saldo de R\$ 1.250,00, acrescido das custas, honorários do signatário e demais pronunciações de direito. Requer ainda se digne mandar juntar a anexa procuração.

Valor da presente reclamatória: R\$ 1.250,00

Protesta provar o alegado por - todo gênero de provas em direito admitidas, como testemunhas, vistorias, etc.

Têrmos em que  
P.Deferimento

ass. no verso:

continuação:

Têrmos em que

P. Deferimento

Montenegro, 14 de julho de 1.970

p.p.

*Dr. Lauro Afonso Leite*

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 24 de 7 de 19 70 às 14:30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada a Procurador do reclamante e espe-  
di de notificação e reclamação  
des do Sr. Oficial de Justiça,  
para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 15 de Julho de 19 70

RECEBI:

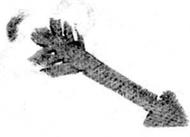
*[Signature]*

*Geraldo Francisco Borges Lucena*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

P R O C U R A Ç Ã O

Valentim Peres de Menezes, brasileiro, casado, pe-  
dreiro, residente na Vila Santo Antônio, nº 438, nesta Cidade, -  
por êste instrumento particular, nomeia e constitui seu bastante  
procurador o Dr. Paulo Alfredo Petry, brasileiro, casado, advoga-  
do, residente à Rua Ramiro Barcelos, Nº 2072, nesta Cidade de Mon-  
tenegro, para o fim especial de promover uma reclamatória traba-  
lhista contra Epifani Fonseca Pinto, na Junta de Consiliação e -  
Julgamento de Montenegro, podendo para isso tudo assinar e reque-  
rer, seguindo o feito em todos os seus trâmites até final solu-  
ção; concordar, discordar, transigir, desistir e reconvir; rece-  
ber e dar quitação; usar os poderes conferidos pela cláusula "ad-  
judicia" e substabelecer.-

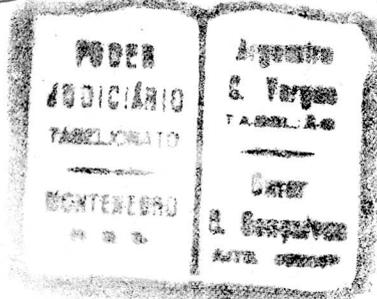
Montenegro, 14 de julho de 1.970



Valentim P. de Menezes

*Reconheço a firma de* Valen-  
tini Peres de Menezes.

*Em testemunho da verdade.*  
Montenegro, 14, julho de 1970  
Tabelião: Manoel Gonçalves





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 366/70

NOTIFICAÇÃO

SR. EPIFÂNIO PONSECA PINTO

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante VALENTIM PERES DE MENEZES

Rua 3, nº 438, Vila Santo Antônio, nesta.

Reclamado EPIFÂNIO PONSECA PINTO

Rua João Pessoa, nº 1.779 - nesta

Pela presente, fica V. S.<sup>a</sup>, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de ..... MONTENEGRO ..... na rua Dr. Flôres, esq. F. Ferrari ..... n.º ..... , no dia vinte e quatro ( 24 ) do mês de julho ..... , às quatorze e trinta ( 14.30 ) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

**Anexo - cópia da inicial.**

Deverá V. S.<sup>a</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro ..... 15 de julho ..... de 19 70.....

*Geraldo F. B. Lucena*  
**GERALDO F. B. LUCENA**  
CHEFE DA SECRETARIA

*Epifanio Pinto*

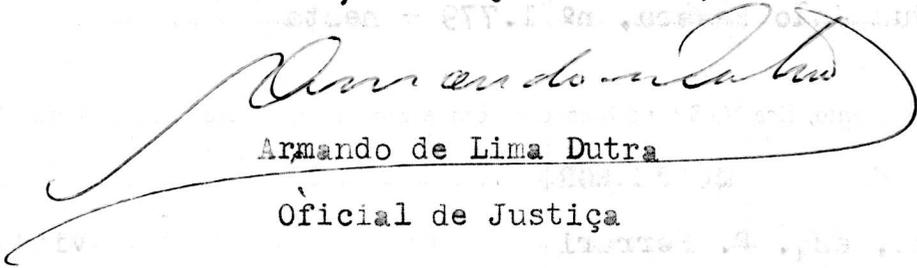


REPÚBLICA DO MONTENEGRO  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,30 horas, à Rua João Pessoa nº 1.779, sendo aí, notifiquei o Sr. Epifânio Fonseca Pinto, na pessoa de sua esposa, SRA. CLENY PINTO, tendo a mesma assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 16 de julho de 1.970.



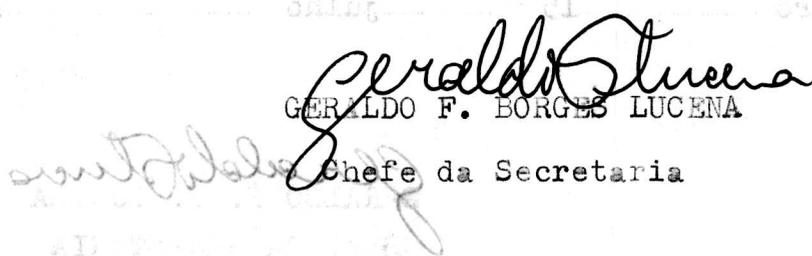
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro Dou Fé.

MONTENEGRO, 16 de julho de 1.970.



GERALDO F. BORGES LUCENA

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO N.º 366/70

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, ILDER JORGE FRANTZ e do Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto, apregoados os litigantes: VALENTIM PERES DE MENEZES, reclamante e EPIFÂNIO FONSECA PINTO, reclamado, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia do segundo: Pagamento por serviços. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu Procurador Bel. Paulo A. Petry e o reclamado representado por sua esposa, Sra. Cleni Maria Weeck Pinto. Inicialmente pelo Dr. Procurador da reclamada, Bel. Atle Coutinho Booz, foi juntado aos autos a procuração, um atestado médico e uma carta que credencia a esposa do reclamado para representá-lo em audiência, sendo dado vistas dos documentos ao reclamante. Conciliação digo: Dada a palavra ao reclamado para contestar, pelo mesmo foi dito que preliminarmente é incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer do feito, por tratar-se de empreitada que não é de pequeno valor e portanto é incompetente a Justiça do Trabalho e competente a Justiça do Estado; que assim deseja arquir a exceção de incompetência desta Justiça especializada, reservando-se o direito de contestar o mérito do pedido oportunamente. A exceção é recebida, sendo dada a palavra ao excepto para contestar, disse que nada tinha a dizer. Conciliação: rejeitada. Pelo excipeinente foi dito que não tem prova testemunhal a produzir. Pelo Sr. Juiz Presidente foi fixado o valor da causa em Cr\$ 1.250,00. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas do excepto. PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Delcio Klein, 29, anos, solteiro, residente na Vila Santo Antônio, nesta, pedreiro. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR.: que o depoente não sabe a respeito do contrato de empreitada, apenas sabe que o exceto colocou o depoente a trabalhar para ele, por hora, na residência do reclamado; que quem pagava o serviço do depoente era o exceto; que com o depoente também trabalhava um servente que era pago pelo exceto; que o exceto também trabalhava lá; que o excepto trabalhou aproximadamente três meses na obra; que a obra a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ser realizada era a reforma de um prédio e a realização de uma construção nova nos fundos do referido prédio; que tal construção era de alvenaria e nela o depoente era pedreiro; que o excipiente nada tinha a ver com o serviço do depoente e sim o exceto que é quem lhe pagava e o contratara para o serviço; que no tempo que o depoente trabalhava com o exceto este ainda tinha um pedreiro, ou seja, aou todo trabalhavam com ele três pessoas que por ele eram pagas; que o contrato feito pelo exceto envolvia só mão de obra e o material era fornecido pelo excipiente; que encontravam a porta do prédio pregada e porisso encerraram de trabalhar. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. SEU depoimento vai assinado na forma da lei.

TESTEMUNHA

*Delcio Klein*  
JUIZ PRESIDENTE

2a. TESTEMUNHA DO EXCETTO.: Vilmar Garcia da Rocha, 30 anos, casado, servente, residente na Vila Panorama, neste município. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR. que o depoente trabalhou como servente para o exceto com quem tratou ser viço e remuneração seria paga por hora pelo exceto; que o depoente trabalhou apenas 4 dias; que teve um outro que trabalhou para o exceto antes por uns dias, mas não sabe quanto tempo; que diversos dias o exceto trabalhou sozinho; que o exceto so fornecia a mão de obra; que o Sr. Delcio Klein tam bem trabalhou para o exceto mas não sabe o depoente por quanto tempo; que quem administrava a construção era o exceto; que o exceto fazia a obra pela planta; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado na forma da lei.

TESTEMUNHA

*Vilmar Garcia da Rocha*  
JUIZ PRESIDENTE

A seguir passou a Junta a reinquirir ex-officio a testemunha Delcio Klein, já qualificada, sendo advertido que continua sob compromisso. que trabalhou com o exceto durante 4 dias per fazendo 31 horas de serviço e este ainda não lhe pagou; que o servente que com o depoente trabalhou fez o mesmo numero de horas e tambem trabalhou 4 dias; que tambem trabalharam para o exceto um tal de Chico e um tal de Juca, não sabendo o depoente quanto tempo trabalharam; que às vezes o exceto trabalhava sozinho, e às vezes ia mudando de operários; que a base de um pedreiro com carteira assinada é de Cr\$ 1,40 a hora de remuneração; que com o exceto, como não lhe assinava a car



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

teira, prometeu pagar-lhe Cr\$ 2,00 por hora; que o excepto trabalhava em todos os serviços da construção e inclusive ensinava a trabalhar, mostrando como devia interpretar a planta da obra; que aproximadamente trabalharam para o exceto uns 5 durante a construção. Não havendo mais provas a produzir foi encerrada a instrução dando-se a palavra ao excipiente para razões finais. Sustentou que não se trata de pequena empreitada pois o excepto mantinha empregados para a execução da mesma. Dada a palavra ao excepto disse que era quem executava na condição de operário, não fornecendo o material para a construção e que deve ser julgada improcedente a exceção. Conciliação rejeitada. A seguir passou o Sr. Juiz presidente a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado proferiu a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

VALENTIM PERES DE MENEZES reclama contra EPIFÂNIO FONSECA PINTO o pagamento de Cr\$ 1.250,00, saldo de uma empreitada que fez com o reclamado. À audiência designada não compareceu o reclamado, fazendo-se representar por sua esposa e tendo juntado aos autos um atestado médico. Em defesa prévia, a reclamada arquiou exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando não ser o exceto pequeno empreiteiro e não ser a redigo: a empreitada de pequeno valor. A exceção foi recebida e dada a palavra ao excepto, não a contestou. O exceto produziu prova testemunhal e após encerrada a instrução as partes aduziram razões finais. É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Após a vigência da emenda constitucional nº 1, em vigor, passou o item III do art. 652 da CLT a ser constitucional. Pelo referido artigo, é a Justiça do Trabalho competente para julgar os contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice. O referido dispositivo legal visa proteger o trabalhador que executa seu trabalho nas condições semelhantes a de um operário. No entanto, em face da prova produzida pelo próprio exceto, constata-se que este mantinha empregados sob suas ordens a quem remunerava, fiscalizava e dirigia a prestação de serviços. Portanto, agiu o exceto não como operário ou artífice e sim como um verdadeiro empregador, não se lhe aplicando por conseguinte o item III do citado art. 652. Assim, é a Justiça do Trabalho incompetente para conciliar, instruir e julgar o feito. As custas, Cr\$ 77,26, deverão ser pagas pelo excepto, das quais é dispensado, ex-offício.

Ante o exposto, a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, dá-se por incompetente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8  
9/1

digo: incompetente, para conciliar, instruir e julgar o feito. Cus as pelo exceto, no valor de Cr\$ 77,26, dispensadas ex-ofício. As partes, presentes à audiência ficaram cientes do inteiro teor da presente decisão. Do que, para constar, - foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.

*Ilder Jorge Frantz*  
ILDER JORGE FRANTZ

Juiz do Trabalho, Pres.

*Paulo Moraes Guedes*

PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

\* *Valentim Peres de Menezes*  
VALENTEIM PERES DE MENEZES

*Blenny Vereck Pinto*  
P/ RECLAMADO

*Paulo A. Petry*  
BEL; PAULO A. PETRY

*Atle Coutinho Booz*  
BEL. ATLE COUTINHO BOOZ

*Dalcio Leim*

*Geraldo Francisco Borges Lucena*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

**JUNTADA**

Faço juntada de três documentos  
(fls. 9 a 11), entregues em audiência.

Em 24 de julho de 1970

*Geraldo Truena*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

9  
907

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração Epifânio Fonseca Pinto, brasileiro, casado, bancário, residente nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o doutor Atlê Coutinho Boos, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, para o fim especial de contestar e acompanhar até final reclamatória trabalhista proposta por Valentim Peres de Menezes, para o que outorga ao referido procurador os poderes "adjudicia" e os especiais para prestar válidos compromissos, desistir, transigir, concordar, discordar, dar e receber quitação e subsbabelecer querendo.

Montenegro, 24 de julho de 1970

→ Epifânio de Fonseca Pinto



Assinatura a ser feita por Epifânio  
de Fonseca Pinto  
do  
Com instrumento da espécie de  
Montenegro, 24 de julho de 1970  
Tabelião [Assinatura]

Pelo presente instrumento, autorizo minha esposa Cleny Maria Veeck Pinto, brasileira, casada, doméstica, residente nesta cidade, a representar-me na audiência de conciliação e julgamento da reclamatória trabalhista contra mim proposta por Valentim Peres de Menezes, para o que está autorizada a prestar depoimento pessoal, fazer ou aceitar acôrdo, confessar e praticar todos os demais atos necessários.

Montenegro, 24 de julho de 1970

→ Epiphania da Fonseca Pinto



*Assinatura de Epiphania da Fonseca Pinto*

Em testemunho da verdade.

Montenegro, 24 de julho de 1970  
*Tabulação*

Dr. J. B. Perlott

C. R. M. - 2115

Rua Ramiro Barcellos, 1336

Tel. 81 — Montenegro

Atestado

Atesto que o Sr. Epifânio  
Fonseca Furt, sofre de moléstia  
neurológica o que lhe acarreta  
dificuldades da marcha e  
da dicção.

Montenegro 24/2/70

Perlott.

# CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Montenegro, 5/8/1920

*Geraldo Lucena*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 5/8/20

*Geraldo Lucena*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

*Paulo*  
CARLOS EDMUNDO ELAITE  
Juiz do Trabalho-Presidente

ARQUIVADO

Em 5/8/20

*Geraldo Lucena*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA